



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19985.724513/2014-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.754 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALMIR COSTA FERNANDES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.  
SÚMULA CARF N. 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância judicial.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho(substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak daSilva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 60-64):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 74.153,88, com os acréscimos legais detalhados nº “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2012, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de Imposto a Pagar no valor de R\$ 29.268,47.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 269.650,44, sem retenção na fonte. O valor tributável de rendimentos recebidos em ação judicial, no caso, contra o INSS, inclui a correção monetária e juros. A sentença de 1ª Instância favorável, obtida pelo contribuinte para afastar a tributação dos juros de mora, foi anulada nº Recurso Cível 5012966-87.2012.404.7000/PR. Não foi apresentado recibo de honorários advocatícios dedutíveis.

Cientificado do lançamento em 12/12/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/12/2014.

Preliminarmente, o contribuinte alega prescrição.

No mérito, que o rendimento se refere a Rendimento Recebido Acumuladamente-RRA, benefício de aposentadoria, anos anteriores, recebido em decorrência de Ação junto à Justiça Federal.

A DRJ deliberou (fls. 60-64) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 23/02/2021 (fls. 68), apresentou recurso voluntário (fls. 72-80), em 19/03/2021, reiterando os argumentos da impugnação.

Na sequência juntou cópias de decisões judiciais no processo nº 5084265-56.2014.4.04.7000 em tramite junto ao TRF4, cujos dispositivos transcrevo abaixo:

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5084265-56.2014.4.04.7000/PR (fls. 92-107)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Valmir Costa Fernandes em face da União Federal, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de nº 2012/262446720399140, reconhecendo o direito do autor a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre o valor dos juros de mora e dos honorários advocatícios que lhe foram deferidos nos autos da ação judicial nº 2002.70.00.060849-9, que tramitou perante a 17ª Vara Federal desta capital, bem como, ao recálculo do imposto de renda relativo às verbas devidas ao autor na referida ação judicial, levando-se em conta as alíquotas e faixas de tributação da época, com a devida consideração dos reflexos nos respectivos ajustes anuais e, ainda, à exclusão da tributação de eventual parcela correspondente à correção monetária aplicada às verbas não tributáveis, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

Condeno a União a restituir ao autor os valores que, porventura, tenham sido indevidamente retidos a título de imposto de renda, relativamente aos autos da ação judicial nº 2002.70.00.060849-9 da 17ª Vara Federal desta capital, consideradas as verbas em referência, devidamente atualizados, com incidência de correção monetária e juros de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a partir da presente data pelo IPCA-E, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§3º e 4º) e considerada a simplicidade da causa, a ausência de dilação probatória, bem como, a curta duração da demanda.

Sem custas, porquanto, a União é isenta nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e o autor litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC c/c art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5084265-56.2014.4.04.7000/PR (fls. 81-90)**

Diante dos fundamentos acima, mantenho a condenação da União, arbitrada pela magistrada a quo nestes termos:

- Da sucumbência Por fim, no tocante a sucumbência anoto que, no caso dos autos, a Fazenda Nacional, ao contestar, manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retificação da declaração de renda do autor quanto ao cálculo relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente. Entretanto, não promoveu a respectiva retificação, mantendo a situação fiscal do autor inalterada, mesmo após a citação nestes autos.

Optou a Fazenda Nacional em contestar o feito e em condicionar a retificação dos dados do autor a efetivação de requerimento administrativo. Assim procedendo, optou a ré pela manutenção da situação de divergência, o que caracterizou a necessidade de prosseguimento da lide.

Dessa forma, ainda que a Fazenda possa afirmar que não deu causa a controvérsia, tem-se que poderia ter evitado o prosseguimento da lide mas, preferiu manter a discussão na esfera judicial e, portanto, acabou por dar ensejo a aplicação do princípio da causalidade.

Com efeito, deverá a ré arcar com o ônus da sucumbência, haja vista, ainda, a mínima sucumbência do autor, relativa apenas ao pedido para declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre todo o montante recebido a título de correção monetária.

(...) julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Valmir Costa Fernandes em face da União Federal, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de nº 2012/262446720399140, reconhecendo o direito do autor a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre o valor dos juros de mora e dos honorários advocatícios que lhe foram deferidos nos autos da ação judicial nº 2002.70.00.060849-9, que tramitou perante a 17ª Vara Federal desta capital, bem como, ao recálculo do imposto de renda relativo às verbas devidas ao autor na referida ação judicial, levando-se em conta as alíquotas e faixas de tributação da época, com a devida consideração dos reflexos nos respectivos ajustes anuais e, ainda, à exclusão da tributação de eventual parcela correspondente à correção monetária aplicada às verbas não tributáveis, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

Condeno a União a restituir ao autor os valores que, porventura, tenham sido indevidamente retidos a título de imposto de renda, relativamente aos autos da ação judicial nº 2002.70.00.060849-9 da 17ª Vara Federal desta capital, consideradas as verbas em referência, devidamente atualizados, com incidência de correção monetária e juros de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a partir da presente data pelo IPCA-E, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§3º e 4º) e considerada a simplicidade da causa, a ausência de dilação probatória, bem como, a curta duração da demanda (...).

Voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5084265-56.2014.4.04.7000/PR (fls. 119-120)**

I. Em relação à obrigação de fazer imposta pelo julgado, que declarou a nulidade da Notificação Fiscal de nº 2012/262446720399140, a União informou no evento 67 que referida notificação é controlada no PAF 19985.724513/2014-13, o qual aguarda julgamento pelo CARF a respeito de outras questões que não foram objeto deste processo judicial; assim que retorne o referido processo administrativo do CARF, a RFB irá providenciar o cumprimento da decisão judicial; o débito permanecerá com a exigibilidade suspensa até que seja proferida decisão integral no processo administrativo.

No evento 118, a União informou que o processo administrativo ainda se encontra no CARF, aguardando julgamento.

Diante do exposto, suspenda-se este processo pelo prazo de 6 meses.

II. Decorrido o prazo, intime-se a União para que informe sobre o andamento do processo administrativo 19985.724513/2014-13, bem como para que, acaso já tenha sido encerrado o julgamento no CARF, comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado, declarando a nulidade da Notificação Fiscal de nº 2012/262446720399140. Prazo de 15 dias.

III. Com a manifestação da União, abra-se vista ao exequente. Prazo: 15 dias.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Como relatado, a autuação versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação na justiça federal contra o INSS, sem retenção na fonte.

Da leitura dos dispositivos das decisões judiciais acima redigidas e da impugnação às fls. 2-26, verifico a existência de concomitância entre o objeto deste processo e o processo judicial de n. 5084265-56.2014.4.04.7000/PR. Está caracterizada, portanto, a hipótese prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A matéria encontra-se pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF n.º

01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Aprovada pelo Pleno em 2006 — Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021 — Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005).

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, em virtude da concomitância, ante a prevalência da função judicante.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, não conheço do recurso por concomitância com ação judicial.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital**